



ESTADO DO MARANHÃO

5509/23
07

MENSAGEM Nº 88/2023

São Luís, 26 de setembro de 2023.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, e dá outras providências.

Mais do que cumprir uma determinação legal, a entrega deste importante instrumento de planejamento e orçamento representa a materialização do compromisso do nosso governo com o futuro do Maranhão. Compreendemos que a melhoria da qualidade de vida, a promoção da competitividade, a inclusão, a modernização e a sustentabilidade do nosso Estado dependem fundamentalmente de uma estratégia de desenvolvimento sólida, de um plano que nos conduza a um horizonte mais próspero.

Como Vossas Excelências sabem, o desenvolvimento sustentável requer a convergência de esforços em torno de uma visão unificada, enfrentando os desafios públicos de maneira contínua e incisiva.

Estamos cientes de que não podemos resolver todos os problemas em um único mandato. Reconhecemos que a fórmula para o sucesso reside na implementação constante de políticas públicas eficazes, que geram resultados tangíveis e promovem melhorias contínuas.

Para trilharmos esse caminho, é imperativo que estabeleçamos políticas públicas de Estado, que nos guiem rumo a um futuro mais promissor. Neste contexto, é com grande satisfação que anunciamos que este PPA representa um salto significativo para o nosso Estado: é o primeiro plano plurianual do Maranhão alinhado à uma estratégia de desenvolvimento de longo prazo, denominada Plano Maranhão 2050.

Este é o primeiro passo no planejamento do Maranhão do futuro, que enxerga o próximo quadriênio como parte de uma estratégia robusta, construída a partir da colaboração entre o governo, o setor privado, a sociedade civil e a Academia em prol do desenvolvimento sustentável.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local

MM 5509/23

NUPROP/ALEMA - 2ª VIA
Nº DO PROCESSO: _____
HORA: ____:____
DATA: ____/____/____

* Auricélia Silva Martins
Mat. 1394220
NUPROP/ALEMA 56/09/23
Rubrica



ESTADO DO MARANHÃO

5509/23
08
[Handwritten signature]

A visão de futuro que norteará nossas ações nos próximos 4 anos é a seguinte: "Maranhão, Estado desenvolvido e sustentável, que valoriza suas riquezas naturais, fomenta sua cultura vibrante e cuida de sua população." Essa frase, concebida com ampla participação da sociedade maranhense, reflete o desejo compartilhado por pessoas de todas as regiões, etnias, idades e ocupações, em relação ao futuro que almejamos construir até 2050.

O PPA 2024-2027 é apenas uma iniciativa do setor público estadual nesse compromisso. É fundamental que cada maranhense, especialmente aqueles que representam a sociedade civil, o setor produtivo e a Academia, atuem como guardiões dessa estratégia de desenvolvimento que elevará o nosso Estado à posição que lhe é inerente: uma potência ambiental, econômica e cultural, com prestígio e protagonismo regional.

Além dessa visão de futuro, o Plano Plurianual se baseia nos compromissos reforçados com a sociedade maranhense durante o período eleitoral, consubstanciados em nosso programa de governo e reforçados pelas 32 audiências públicas realizadas em todo o território estadual durante a elaboração deste PPA.

Nosso PPA participativo contou com a participação presencial de 7.396 pessoas e a contribuição de 23.317 votos online, resultando na formulação de 320 propostas que implementaremos nos próximos 4 anos. Além de desenvolver a natureza democrática e republicana deste governo, ao colocar a sociedade no centro das decisões e da formulação de políticas públicas, todas as propostas oriundas da população foram incorporadas como prioridades governamentais.

Este Projeto de Lei do PPA é composto por seis anexos, que incluem a metodologia, estratégia, camadas e sistema de planejamento propostos. Também apresenta um diagnóstico regionalizado e um cenário socioeconômico e fiscal que oferece evidências sobre a situação estadual e regional. Além disso, contém um resumo estratégico do PPA com os principais números, bem como os anexos de metas e prioridades da administração pública e do portfólio de programas e ações.

É essencial que nosso planejamento seja realista, levando em consideração a situação fiscal do Estado e as dificuldades financeiras, incluindo os impactos negativos na arrecadação das receitas estaduais derivadas das Leis Complementares 192 e 194, bem como nossas metas fiscais de resultado primário, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e também as metas pactuadas com a União no âmbito dos Programas de Ajuste Fiscal.

Com base em uma análise criteriosa de nossas capacidades fiscais e nas perspectivas de captação de recursos adicionais para financiar nossas políticas públicas, estruturamos os projetos em 5 eixos, 22 desafios, 43 diretrizes estratégicas, 155 ações setoriais e mais de 200 indicadores, sendo 23 prioritários.

Portanto, Senhora Presidente, Nobres Deputadas e Deputados, este Projeto de Lei do PPA representa um marco fundamental no planejamento de nosso Estado. Além de

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO

Assinatura: _____
Data: 09/09/2013
Assinatura: *[Handwritten Signature]*

solicitar o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto, peço também seu apoio inabalável na consolidação desta agenda crucial em prol do desenvolvimento sustentável do Maranhão. O desejo é que possamos, juntos, trilhar o caminho rumo a um futuro mais promissor e próspero para todos os maranhenses.

Com estes argumentos que considero suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,


CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO

5509/23
10
JPM

PROJETO DE LEI Nº 600/2023.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2024-2027 em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 136 da Constituição Estadual e art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 11, de 10 de setembro de 1991.

Art. 2º O Plano Plurianual, principal instrumento de planejamento da administração pública estadual de médio prazo, estabelece, de forma regionalizada, os programas e ações, alinhados aos eixos, desafios prioritários, diretrizes, objetivos e metas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e da Defensoria Pública para os próximos quatro anos.

Art. 3º Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

- I- Anexo 1 - Metodologia do PPA 2024-2027;
- II- Anexo 2 - Cenário Socioeconômico e Fiscal;
- III- Anexo 3 - Diagnósticos Regionais;
- IV- Anexo 4 - Categorias Estratégicas e Políticas Públicas Relacionadas;
- V- Anexo 5 - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual;
- VI- Anexo 6 - Programas e Ações da Administração Pública Estadual.

Art. 4º São pilares norteadores da elaboração do Plano Plurianual 2024-2027:

- I - Alinhamento com o Plano Estratégico de Longo Prazo Maranhão 2050;
- II - Orientação para Resultados;
- III - Participação Social;
- IV - Transparência e Controle Social;
- V - Qualidade do Gasto Público;
- VI - Realismo Fiscal;



ESTADO DO MARANHÃO

PROV. 5502/23
M. P. P.

VII - Combate às Desigualdades;

VIII - Territorialização da Ação Estatal.

Art. 5º Os programas, no âmbito da Administração Pública Estadual, como instrumentos da atuação governamental, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados às leis orçamentárias e créditos adicionais, bem como às leis de revisão do Plano Plurianual.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL

Seção I Aspectos Gerais

Art. 6º Os valores orçamentários, metas físicas e períodos de execução estabelecidos para as ações constantes do Plano Plurianual são referenciais, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.

Art. 7º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do plano.

Art. 8º O Poder Executivo, para apoio à gestão do Plano Plurianual, utilizará o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF/MA.

Seção II Do Plano Estratégico de Governo (PEG), do Plano Anual de Metas (PAM) e do Acordo de Resultados

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do Plano Plurianual 2024-2027, o Plano Estratégico de Governo (PEG), cujas ações deverão estar alinhadas diretamente aos Eixos, Desafios e Indicadores Prioritários do Plano Estratégico de Longo Prazo Maranhão 2050, às demandas eleitas nas audiências públicas, às agendas estratégicas, ressalvados os casos em que não haja factibilidade técnica ou financeira.

Parágrafo único. As ações que possuem dotação orçamentária incluída no Plano Estratégico de Governo (PEG) integram prioridades da Administração Pública Estadual.

Art. 10. Fica instituído o Plano Anual de Metas (PAM), cujas ações correspondem ao desdobramento para um exercício financeiro do Plano Estratégico de Governo (PEG).



ESTADO DO MARANHÃO

5509/23
17

Parágrafo Único. Fica incluído, nas leis orçamentárias derivadas deste Plano Plurianual, um anexo com as ações orçamentárias que compõe o Plano Anual de Metas.

Art. 11. Fica instituído o Acordo de Resultados, instrumento de pactuação de resultados que detalhará as ações do Plano Anual de Metas, definindo as entregas prioritárias, indicadores, compromissos e metas que deverão ser perseguidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Em até 90 dias após a aprovação das leis orçamentárias anuais derivadas deste Plano Plurianual, o Chefe do Poder Executivo assinará o Acordo de Resultados juntamente com o Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, Secretários de Estado e Dirigentes de entidades responsáveis por executar as ações que integrarão o PAM, formalizando as prioridades da Administração Estadual para o exercício financeiro.

Art. 12. As leis de diretrizes orçamentárias definirão, para as dotações orçamentárias, incluídas no Plano Anual de Metas:

- I – a forma de identificação, respeitado o disposto nesta Lei;
- II – os critérios e forma de limitação de empenho.

Seção III Do Monitoramento e Avaliação

Art. 13. O Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual será coordenado pela Secretaria de Estado do Planejamento com o apoio da Comissão de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Estaduais – CMAPE e da Rede de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas do Estado do Maranhão (REDE MAPP/MA), instituídas pela Lei nº 11.630, de 21 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. O Sistema de Monitoramento e Avaliação do Estado contará com ciclos anuais de avaliação, com foco na Gestão Orientada para Resultados (GpR) e na análise baseada em evidências, estruturado a partir do documento “Metodologia de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas do Estado do Maranhão” e suas atualizações.

Art. 14. O Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual deve cumprir os seguintes objetivos:

- I - aprimorar as políticas públicas;
- II - melhorar a qualidade do gasto público;
- III - subsidiar a definição dos tetos orçamentários contidos nas leis orçamentárias anuais;
- IV - subsidiar a revisão dos planos plurianuais;
- V - financiar gastos públicos;



ESTADO DO MARANHÃO

Assinatura: _____
Proc. Nº 5509/23
13
Ruy

VI - valorizar boas práticas de gestão;

VII - desenvolver capacidades técnicas para monitoramento e avaliação de políticas públicas

Art. 15. As avaliações que compõem o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Estado são:

- I- Avaliação Sintética;
- II- Avaliação de Impacto;
- III- Avaliação de Desenho;
- IV- Avaliação de Gestão;

§ 1º As avaliações deverão ser seguidas por todos os poderes, sem prejuízo à independência atribuída pelo artigo 2º da Constituição Federal, os quais deverão dar ampla divulgação quanto aos resultados obtidos.

§ 2º Havendo necessidade, fica a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento autorizada a editar normas e orientações complementares.

Art. 16. As unidades orçamentárias responsáveis pelos programas e ações constantes no Anexo VI desta Lei manterão atualizadas, na periodicidade e atributos estabelecidos pela SEPLAN, as informações qualitativas e quantitativas necessárias ao monitoramento e avaliação do Plano Plurianual.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades que não atenderem ao disposto no caput sujeitam-se a bloqueios no SIGEF e demais restrições previstas nos decretos anuais que estabelecem normas de programação e execução orçamentária e financeira dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Seção IV **Das Revisões do Plano Plurianual**

Art. 17. A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei serão encaminhadas à Assembleia Legislativa por meio de projeto de lei específico ou de revisão do Plano Plurianual, ressalvado o disposto no art. 18 desta Lei.

Art. 18. A inclusão, exclusão ou alteração de ações, de suas metas, no Plano Plurianual, quando necessárias e que envolvam recursos dos orçamentos do Estado, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual, de outros atos administrativos ou no SIGEF, sendo que os casos relativos aos dois últimos deverão estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



ESTADO DO MARANHÃO

Doc. Nº 5509/23
14

Art. 19. O projeto de lei de revisão do PPA 2024-2027 será encaminhado até o dia 30 de setembro de cada ano e conterá:

I- Demonstrativo atualizado do Anexo VI do PPA 2024-2027, contendo as inclusões, exclusões e alterações qualitativas e quantitativas, efetuadas em programas, indicadores, ações e demais atributos;

II- Exposição sucinta das razões que motivaram a alteração.

Art. 20. Os projetos de lei específica ou de créditos especiais que importem na criação de programas ou ações conterão anexo com atributos quantitativos e qualitativos, por meio dos quais esses programas ou ações serão caracterizados no PPA 2024-2027.

Art. 21. O Poder Executivo, por intermédio da SEPLAN, fica autorizado a:

I- alterar o órgão responsável por programas;

II- alterar os indicadores do Plano Plurianual;

III- adequar a meta física e incluir, excluir ou alterar a unidade orçamentária responsável de ação para compatibilizá-la com alterações efetivadas por leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual como as decorrentes de mudança em seu valor, produto ou unidade de medida.

Seção V

Da participação e do controle social

Art. 22. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e da Defensoria Pública promoverão a participação da sociedade no acompanhamento das ações constantes do Plano Plurianual.

Parágrafo único. As audiências públicas regionais ou temáticas, realizadas durante a apreciação da proposta orçamentária, com a participação dos órgãos governamentais, estimularão a participação da sociedade.

Art. 23. Os anexos contidos nesta Lei, as revisões, avaliações e outras iniciativas relacionadas ao PPA 2024-2027 deverão apresentar seções explicativas, com a utilização de linguagem acessível, que facilitem o entendimento da sociedade, com o objetivo de fortalecer o controle social e estimular a sua participação em todas as etapas do ciclo do planejamento e do orçamento governamental.

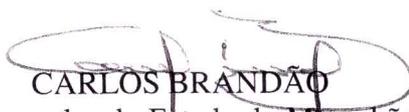


ESTADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O Poder Executivo divulgará pela Internet esta Lei, os relatórios anuais de avaliação do PPA 2024-2027 e o texto atualizado das leis de revisão do PPA 2024-2027.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

Ata Nº 5509/13
16